



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 12849.000771/92-32
Recurso nº. : 12.574
Matéria : IRPF - Exs: 1988 a 1992
Recorrente : WÂNIA SOUSA BARBOSA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.254

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE DECISÃO - EFEITOS - A nulidade de um ato administrativo, nos argumentos que a escoram, não tem efeitos pretéritos sobre atos ou procedimentos que o antecederam.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O princípio da decadência e a responsabilidade funcional, punível ante a omissão ou negligência, impõem, validam e justificam procedimento de ofício, de exigência de créditos tributários em favor da União, sempre que constatada infração à legislação, independentemente de sua formalização por servidor de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS DE PESSOA JURÍDICA - O lucro distribuído aos sócios, por arbitramento de lucros da pessoa jurídica decorre de expressa e objetiva presunção legal; porquanto, a inexistência de escrituração comercial, seu abandono por imprestável àquela apuração, ou a recusa de sua apresentação não permitem comprovar outra destinação do resultado arbitrado.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WÂNIA SOUSA BARBOSA

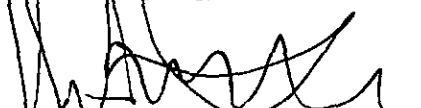
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 12849.000771/92-32
Acórdão nº. : 104-16.254


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 12849.000771/92-32
Acórdão nº : 104-16.254
Recurso nº : 12.574
Recorrente : WÂNIA SOUSA BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1988 a 1992, exigido de ofício, em decorrência do arbitramento de lucros de pessoa jurídica da qual a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, era sócia.

O processo que a este deu origem, de nº 12.849/00771/92-32, julgada procedente a autuação em instância singular, não foi objeto de recurso voluntário. Em 26.06.94 foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 141/142.

O presente feito já foi objeto de apreciação neste Colegiado. Através do Acórdão nº. 104-12.771, de 09.11.95, foi anulada a decisão singular, ante o conflito negativo de atribuição perquirido pelo sujeito passivo, fundado no artigo 753 do RIR/80, Parecer CST nº 554/79, Instrução Normativa SRF nº 114/84 e Acórdão nº 201-66.132/90.

Em consequência, foi determinado que a decisão singular fosse proferida pela autoridade administrativa do domicílio fiscal da contribuinte, considerada, como integrante da peça impugnatória, também o recurso voluntário.

Face ao decidido no processo dito matriz, a autoridade monocrática mantém, na íntegra o lançamento, rejeitando as preliminares de nulidade por impropriedade processual e cerceamento do direito de defesa, ante os documentos de fls. 03/17, 38/45 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 12849.000771/92-32
Acórdão nº. : 104-16.254

146/147, então levantadas, e de mérito, quanto à necessidade de comprovação pelo fisco, da distribuição automática de lucros arbitrados a sócios.

Em nova peça recursal a contribuinte pretende, em preliminar, seja anulada a autuação, sob o argumento de que deveria ser lavrada na jurisdição de seu domicílio fiscal. Não, daquela do domicílio fiscal da pessoa jurídica.

No mérito, reitera os argumentos impugnatórios, da necessidade preliminar do "decisium" relativamente à pessoa jurídica como substrato à autuação de sócios pela distribuição dos lucros arbitrados realizada de ofício.

A P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 12849.000771/92-32
Acórdão nº : 104-16.254

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Equivocadamente a recorrente utiliza os argumentos apostos no Acórdão 104-12.771/95, antes mencionado, para pretender a nulidade também da autuação. Por evidente, subjacente à pretensão, sobressai o princípio da decadência.

Em preliminar, a nulidade de um ato administrativo não tem efeitos pretéritos, inclusive nos argumentos que a escoram, sobre atos que o antecederam (Decreto nº 70.235/72, artigo 59, § 2º).

De outro lado, por responsabilidade funcional obrigatória, sempre que apurarem infrações à legislação do imposto de renda, os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, são autoridades competentes à lavratura do respectivo auto de infração, no local de verificação da falta (C.T.N., artigo 142; Decreto-lei nº 1.024/69, artigo 9º; Lei nº 2.354/54, artigos 7º e 8º; Decreto nº 70.235/72, artigo 10, RIR/80, artigo 645).

Não, necessariamente, no domicílio do sujeito passivo, como alegado pela recorrente, dada a validade dos procedimentos mesmo quando lavrados por servidor de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748/93, artigo 1º). O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 12849.000771/92-32
Acórdão nº. : 104-16.254

que nada tem a ver com a realização de atos processuais próprios da autoridade julgadora (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 175, Decreto nº 70.235/72, artigo 9º e 25).

Por fim, a falta de autuação de contribuinte incurso em infração prevista na legislação tributária, aqui, evidentemente, incluídas as presunções expressas e legalmente autorizadas - punível como ilícito de lesão aos cofres públicos (Decreto-lei nº 1.024/69, artigo 9º, Lei nº 2.354/54, artigos 7º e 8º) - e o princípio da decadência impõem, validam e justificam o procedimento de ofício, constatada a infração.

No caso em lide, a autuação decorre de exigência de ofício contra pessoa jurídica, da qual a contribuinte era sócia, inclusive majoritária (fls. 21). A autuação principal foi lavrada no domicílio da pessoa jurídica, atingindo contribuinte de outro domicílio fiscal, face à própria decorrência. O que não invalida a competência de sua autoridade fiscal e a legitimidade e a legalidade do ato praticado.

Ocioso mencionar que a decorrência se vincula ao próprio arbitramento. Não é tomada como reflexividade de processo administrativo, eventualmente pendente de decisão definitiva.

No mérito, o lucro distribuído aos sócios, por arbitramento de lucros da pessoa jurídica decorre de expressa e objetiva presunção legal. Porquanto, a inexistência de escrituração comercial, seu abandono por imprestável àquela apuração, ou a recusa de sua apresentação, não permitem comprovar outra destinação do resultado arbitrado.

Resta mencionar a TRD, como encargo moratório, reconhecida, pacifica a jurisprudência de sua não exigibilidade anteriormente a 01.08.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 12849.000771/92-32
Acórdão nº. : 104-16.254

Na seqüência dessas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir, dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Na execução deste julgado deverá ser observado o disposto no artigo 44 da Lei n 4.930/96, relativamente ao exercício de 1992, face ao disposto no artigo 106, II, c, da Lei n. 5.172/66.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES